



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720118/2013-17
ACÓRDÃO	1001-004.261 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexistem nulidades quando o auto de infração atende aos requisitos legais e o contribuinte dispõe de ampla oportunidade para apresentar esclarecimentos, documentos e exercer o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. CABIMENTO.

A ausência de apresentação da escrituração contábil e fiscal, após regular e reiterada intimação, autoriza o arbitramento do lucro, nos termos dos arts. 47 da Lei nº 8.981/1995 e 530 do RIR/1999.

ARBITRAMENTO. APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARBITRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA CARF Nº 59.

O arbitramento do lucro, quando realizado em prazo hábil, sem percalços que comprovem grave dificuldade ao contribuinte na reconstituição de sua escrituração, deve ser entendido, tão-somente, como meio único na obtenção das bases de cálculo dos tributos. A apresentação da escrituração após o lançamento de ofício não invalida a apuração das bases de cálculo pelo arbitramento. Não existe lançamento condicional.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. COMPETÊNCIA.

A alegação de caráter confiscatório da multa não pode ser acolhida no âmbito do CARF, que não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relatora

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIA VENETO ROUPAS LTDA. (sucessora por incorporação de BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.), contra decisão da 1ª Turma da DRJ/BEL que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário de PIS, COFINS e CSLL por meio do arbitramento do lucro.

A fiscalização teve início em 25/11/2011 por meio do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011-03420-2, visando a verificação do PIS e da COFINS do ano-calendário de 2008. No decorrer da ação fiscal, constatou-se que a contribuinte, embora optante pelo Lucro Real Trimestral, efetuou a escrituração do Livro Diário de forma resumida, em partidas mensais, sem a apresentação de livros auxiliares que individualizassem as operações, conforme exige o art. 258 do RIR/99.

Diante da inobservância das normas comerciais e fiscais e da alegada imprestabilidade da escrita para a apuração do lucro real, a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do lucro com base no art. 530, inciso II, do RIR/99. A base de cálculo do arbitramento foi extraída das receitas brutas declaradas pela própria empresa em DIPJ e DACON.

O lançamento resultou na exigência de PIS (R\$ 50.429,75), COFINS (R\$ 808.778,71) e CSLL (R\$ 267.080,02), valores que incluem tributo, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou, em síntese que:

- a) Houve cerceamento de defesa e abuso de direito, pois a fiscalização lavrou o auto de infração sem prévia intimação para esclarecimentos sobre os documentos apresentados;
- b) Agiu de boa-fé ao atender todas as solicitações do fisco e disponibilizar arquivos digitais, extratos bancários e justificativas;
- c) Ocorreu nulidade no lançamento pela não indicação precisa das alíquotas e dos percentuais de presunção utilizados, bem como pela ausência de segregação das receitas de comércio e serviços;
- d) Se a escrituração contábil foi considerada imprestável, a receita bruta também não seria conhecida, devendo o arbitramento seguir as regras do art. 51 da Lei nº 8.981/95 (cálculo sobre folha de pagamento, aluguéis, etc.) em vez de usar a receita declarada;
- e) A ausência apenas do Livro Diário Auxiliar é vício formal que não autoriza a medida extrema do arbitramento, uma vez que a realidade contábil poderia ser aferida por outros meios;
- f) A multa de 75% possui caráter confiscatório;
- g) Requereu a realização de perícia contábil para recomposição do lucro real.

A 1ª Turma da DRJ/BEL, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade no Acórdão nº 01-37.427, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) Inexistência de nulidade ou cerceamento de defesa, visto que o auto de infração atendeu aos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e a fase litigiosa permite o pleno exercício do contraditório;
- b) O arbitramento é legítimo quando a escrituração resumida do Diário não é amparada por livros auxiliares, impossibilitando a aferição do lucro real;
- c) A receita bruta utilizada é válida por ser aquela declarada pelo próprio contribuinte (conhecida e incontroversa), não sendo obrigatória a aplicação do art. 51 da Lei nº 8.981/95 quando os valores são conhecidos;
- d) O arbitramento do lucro implica a apuração do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo;
- e) A multa de 75% é legal e os órgãos de julgamento administrativo não podem afastar lei sob fundamento de inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2);
- f) Indeferimento da perícia por ser prescindível, dado que os elementos nos autos são suficientes para a solução da lide.

Cientificado em data não expressamente indicada no snippet, mas com protocolo em 19/02/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) Preliminarmente, a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa e abuso de poder, reiterando que o fisco não buscou a verdade material ao ignorar os documentos apresentados;
- b) Nulidade por ausência de fundamentação legal específica no cálculo da CSLL (falta de indicação de alíquotas e períodos de alteração em 2008) e pela não segregação de atividades;
- c) Erro no enquadramento legal do arbitramento, alegando que, se a escrita é imprestável, a receita também o seria, exigindo o rito do art. 51 da Lei nº 8.981/95.
- d) No mérito, a ilegalidade do arbitramento, pois a ausência do Livro Diário Auxiliar é mera falha formal insuficiente para desclassificar a escrita;
- e) Os livros apresentados (Diário, Entradas, Saídas, Inventário) e os extratos bancários são idôneos para comprovar o lucro real;
- f) Necessidade de aplicação do princípio da verdade material para validar o lucro real apurado pela empresa;
- g) Reiteração da natureza confiscatória da multa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da alegação de nulidade dos autos de infração

Pugna a Recorrente pela nulidade do lançamento tendo em vista que a autoridade lançadora arbitrou o lucro O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

Afirma que não há equívoco na fundamentação e não há alíquota aplicável para cobrança da CSLL.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos Autos de Infração e anexos da autuação, especialmente do “Termo de Verificação Fiscal”, bem como dos demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, a forma de tributação, bem como as bases de cálculos e alíquotas aplicada, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência, especificamente quanto a falta de análise e incorreta capitulação legal, analisaremos no mérito.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

Ademais, o reconhecimento da nulidade ocorre nas situações descritas pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, consoante segue:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse cenário, rejeito a preliminar suscitada.

3. Do mérito - Arbitramento

Conforme depreende-se do Termo de Verificação Fiscal, o arbitramento teve como fundamento o seguinte:

Como mencionamos, na escrituração contábil do contribuinte referente ao ano-calendário 2008 que nos foi apresentada, os lançamentos no livro Diário foram feitos de forma resumida, em partidas mensais, sem que tenham sido apresentados quaisquer livros auxiliares, em conformidade com o artigo 258 do RIR/99.

Anexamos ao processo administrativo fiscal os lançamentos efetuados nas contas dos bancos e do caixa, gerados através do sistema de análise contábil da Receita Federal (CONTÁGIL), que teve como base de dados aos arquivos digitais entregues pelo contribuinte em atendimento às intimações efetuadas, arquivos esses validados pelo validador SINCO. Juntamos também os extratos bancários entregues pelo contribuinte.

Dessa forma, mesmo após ter sido regularmente intimado e aguardando-se o prazo solicitado pelo contribuinte, como ele não apresentou a escrituração contábil referente ao ano-calendário de 2008 com observância das leis comerciais e fiscais (artigos 251 e 258 do RIR/99), somente restou à fiscalização adotar para o ano calendário 2008 a tributação com base no arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos termos do inciso II do artigo 530 do Decreto n.º. 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

(grifamos)

A obrigatoriedade de se manter em ordem os livros comerciais e fiscais, bem como os documentos em que se assenta a escrituração, se dá por força do art 258 do RIR/1999. A inobservância do referido dispositivo impossibilita o fisco de averiguar o correto recolhimento de tributos, razão pela qual a Lei autoriza o arbitramento dos lucros.

Vejamos o art. 258 do RIR/99 (vigente a época):

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (DecretoLei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admitese a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou

realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (DecretoLei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (DecretoLei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e DecretoLei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e ContasCorrentes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados. § 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Relativamente aos Livros de escrituração obrigatória do ano de 2008, a interessada apresentou somente o Livro Diário escriturado por partidas mensais. Intimada e reitimada a apresentar os respectivos livros auxiliares, pediu prazo adicional e não os apresentou.

No presente caso, o caminho percorrido ao longo da auditoria, marcado pela intimação, Reintimação formalizadas e Pedidos de prazos, atestam que a interessada agiu de forma protelatória, deixando, apesar das oportunidades, de apresentar livros contábeis(auxiliares) cuja guarda lhe era obrigatória.

Neste diapasão, outro não poderia ter sido o caminho que não o arbitramento.

Do exposto, depreende-se que as circunstâncias do caso concreto se adequam às hipóteses autorizativas da tributação mediante o regime de arbitramento.

Além disso, resta devidamente descrito o procedimento aplicado, com a indicação da alíquota, as exclusões realizadas e a devida fundamentação legal.

Diante desse cenário, cabe salientar que o arbitramento, tal como realizado, encontra amparo na Súmula CARF n.º 97, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 97

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 09/12/2013

O arbitramento do lucro em procedimento de ofício pode ser efetuado mediante a utilização de qualquer uma das alternativas de cálculo enumeradas no art. 51 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, quando não conhecida a receita bruta. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, no tocante à apresentação posterior de documentos, convém frisar que inexistente, arbitramento condicional. Se à época em que concluído o ato administrativo do lançamento configurava-se quaisquer das hipóteses autorizativas do arbitramento tal situação não se altera pela posterior apresentação dos elementos cuja ausência ensejou o procedimento de ofício, conforme se extrai da Súmula CARF nº 59, *in verbis*:

Súmula CARF nº 59

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, tendo em vista a escrituração resumida do Diário e do Razão e que não foram entregues os livros auxiliares após intimação e re-intimações para tanto, não restou alternativa ao Fiscal autuante senão o arbitramento do lucro.

Em relação aos demais argumentos, por repisar as alegações da defesa inaugural, peço vênia para adotar como razões de decidir os fundamentos do acórdão recorrido, por muito bem analisar os temas postos, que assim os apreciou:

1.3 - Aproveitamento das receitas registradas na escrituração imprestável.

O interessado questiona como pode a escrituração ser considerada imprestável se as receitas nela registradas foram aproveitadas para cálculo do lucro arbitrado.

A escrituração foi considerada imprestável para cálculo do lucro real, pois não foram apresentados livros auxiliares que individualizassem todas as partidas mensais registradas no Livro Diário. Por outro lado, apesar de incompleta, a escrituração registra receitas, que são, portanto, conhecidas e devem ser utilizadas para a apuração do lucro arbitrado, conforme determina a legislação de regência.

1.4 – Da Base de cálculo da CSLL

Na impugnação apresentada, foi contestada, exatamente, a possibilidade de utilizar, para efeitos do cálculo da receita bruta a que alude o art 532 do RIR/1999.

(...)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito depreende-se que a lei estabelece que sempre que seja “conhecida a receita bruta”, será esta utilizada na apuração do lucro arbitrado. Ora, o vocábulo conhecida, da forma como se insere no texto em comento, abarca tanto a receita a princípio conhecida e incontroversa, tal como a que foi espontaneamente declarada à Secretaria da Receita Federal ou escriturada nos livros contábeis e fiscais, quanto a que se torne conhecida a partir de procedimentos de auditoria que reúnam os necessários elementos de convicção.

De fato, não há qualquer impedimento para que se admita que a receita bruta referida no art 532 do RIR/1999 abarque também aquelas receitas que se tornaram conhecidas em decorrência de procedimentos de auditoria realizados dentro dos parâmetros legais e cujos resultados sejam lastreados por provas consistentes.

Assim, se acatadas são, para efeitos de aplicação do art 532 do RIR/1999, receitas que inicialmente não tenham sido reconhecidas pelo sujeito passivo, mas que se tornaram incontroversas a partir das declarações apresentadas pela Fiscalizada.

Conforme Termo de Verificação Fiscal, de fls 1.426/1.434, a tributação relativa ao IRPJ refere-se ao ano de 2008 e foi realizada segundo as regras concernentes ao regime de tributação do lucro arbitrado . A respectiva base de cálculo foi apurada a partir da receita bruta da pessoa jurídica, conforme previsão do art 532 do RIR/1999, determinada a partir das declarações entregues pelo próprio contribuinte para fins de cálculo dos valores dos tributos devidos com base no lucro arbitrado (IRPJ, CSLL, COFINS e contribuição para o PIS): DIPJ 2009, referente ao ano calendário de 2008 e as DACONs do período de janeiro a dezembro de 2008 (fichas 7A e 17A). Dessas declarações extraídas as receitas brutas, sendo esses valores a base de cálculo do arbitramento do lucro.

(...)

Outra alegação da Impugnante foi a falta do enquadramento legal, do percentual aplicado à presunção da base de cálculo e a alíquota aplicada.

Não assiste razão à Impugnante, veja a descrição do enquadramento legal nas fl. 1.449 do Auto de Infração:

(...)

Os enquadramentos legais acima descritos, foram os que fundamentaram os cálculos dos tributos devidos, conforme descrito nos autos.

(...)

1.5 - Lançamentos de PIS e COFINS. Regime de tributação.

Face ao arbitramento do lucro, foi correta a tributação do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo, conforme estabelecem respectivamente o art. 8º, II, da Lei nº 10.637/2002 e o art. 10, II, da Lei nº 10.833/2003:

(...)

Em relação aos valores das Devoluções, alegadas pela Impugnante que não foram deduzidas das bases de cálculos do PIS e da COFINS (docs 10), não há de se considerar nesta análise, pois as bases de cálculos foram das Receitas Conhecidas informadas pela própria Impugnante nas declarações entregues à RFB.

O percentual aplicado, foi de 0,65% para o PIS e 3% para a COFINS, sobre o faturamento, conforme a legislação acima, que após deduzidos os valores declarados e/ou pagos resultou nos valores apurados objeto do auto de infração em epígrafe.

Assim, mantenho a decisão a quo.

4. Da Multa

No tocante à multa aplicada, aduz a Recorrente que foi aplicada a Multa de Ofício de 75% e tal multa tem caráter confiscatório, em violação ao art. 150, inciso IV, do CTN.

Apesar das alegações sobre o caráter confiscatório da multa, faz-se salutar destacar a impossibilidade de apreciação, no âmbito do CARF, da inconstitucionalidade da multa aplicada, nos termos da Súmula CARF n.º 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, vigente o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996; que dispõe expressamente que, em se tratando de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; mostra-se imperiosa a sua aplicação.

Desse modo, nego provimento ao recurso, nessa parte.

5. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ